



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41
Recurso n.º : 145.874
Matéria : IPRJ E OUTROS - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : FAYED VIAGENS E TURISMO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão n.º : 103-22.266

CERCEAMENTO DE DEFESA - ARGUIÇÃO DE APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - Não se configura cerceamento ao direito de defesa a apreensão de documentos que não se referem propriamente à escrita fiscal ou contábil, e que não impede a exibição da escrituração, até porque quando não demonstrado pelo sujeito passivo qualquer esforço no sentido de obter a devolução dos mesmos, ainda que por cópia.

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - PRECLUSÃO - A partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento opera-se por homologação e o quinquênio se conta na forma do art. 150, § 4º do CTN. O fato gerador apurado no arbitramento não discrepa deste entendimento porque a aplicação deste método de apuração do imposto não desnatura a sistemática do imposto após aquele diploma.

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARBITRAMENTO - Na vigência do art. 42 da Lei 9.430/96 cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a origem dos depósitos bancários e na inexistência de escrituração, utilizar-se da figura do arbitramento sobre os mesmos, excluídos apenas eventuais transferências interbancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAYED VIAGENS E TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a novembro de 1999(inclusive), vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que não a acolheu e, no mérito por unanimidade de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do arbitramento do lucro a importância de R\$



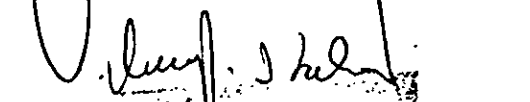
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41

Acórdão n.º : 103-22.266

37.887,00, no mês de dezembro de 1999, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDISON ANTONIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente Convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41
Acórdão n.º : 103-22.266
Recurso n.º : 145.874
Recorrente : FAYED VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ, Contribuição Social, PIS e COFINS, referentes aos anos-calendários 1999, 2000 e 2001, lavrados em decorrência de ação fiscal levada a cabo no contribuinte e que, em face da não apresentação da documentação fiscal requerida carreu arbitramento de lucros.

Inconformado, o sujeito passivo se insurge contra o referido auto onde, resumidamente:

a) alega cerceamento do direito de defesa, pois, afirma que os livros e documentos solicitados pela fiscalização estavam em poder da justiça federal do Piauí, e traz como prova o *"fato irrefutável"* o Termo de Apreensão que no item 1 dispõe etc;

b) alega que o cerceamento continua, pois, ainda, não tem os documentos para a sua defesa;

c) alega decadência de algumas parcelas (até 30 de setembro de 1999), pois, teria mais de cinco anos do fato gerador e o tributo seria por homologação, anexas jurisprudência e opiniões doutrinárias;

d) questiona o art.42 da lei nº 9.430/1996, faz explanação sobre o conceito de renda, questionando o método de considerar extratos bancários para calcular Imposto de Renda (seria inconstitucional), confisco;

e) argumenta que a presunção de que os depósitos como sendo Lucro Líquido violaria princípios constitucionais, e que na dúvida deve se interpretar a norma a favor do réu;

f) alega que a fiscalização não colheu os elementos probatórios para sustentar a omissão, baseando-se somente nos extratos bancários;

g) alega que para agências de viagens a receita auferida constitui apenas a parcela da comissão recebida das companhias aéreas e empresas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41

Acórdão n.º : 103-22.266

rodoviárias, pela venda da passagem, bem como de outras comissões auferidas por intermediação de pacotes turísticos, patamares inferiores a 10%;

h) alega que o arbitramento com base nos depósitos bancários teria sido arbitrário;

i) alega que a multa é desarrazoada, desproporcional e confiscatória;

j) alega que a incidência de juros de mora com base na taxa Selic afrontou diversos princípios constitucionais;

k) anexa diversas opiniões doutrinárias e jurisprudência.

A r. decisão plucricrática de fls. 609/615, emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF entendeu de julgar o lançamento procedente.

No particular, o veredicto assim se ementou:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001.

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Descabida a arguição de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando o auto de infração descreve de forma clara e precisa, as infrações apontadas pela fiscalização, e é assegurado ao sujeito passivo o direito de contestá-las, nos termos das normas que regem o processo administrativo-fiscal.

EXTRATOS BANCÁRIOS

Em conformidade com o artigo 332 do CPC, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos. Nesse sentido, nada obsta a que extratos bancários sejam utilizados como um meio de provar o cometimento de qualquer infração fiscal.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Lançamentos reflexos. Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal de IRPJ, a solução adotada espalha seus efeitos aos lançamentos reflexos, próprio da sistemática de tributação das pessoas jurídicas.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS – A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41
Acórdão n.º : 103-22.266

pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Lançamento Procedente.”

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresenta, tempestivamente, o seu longo apelo de fls. 622/700, onde repisa seus argumentos defensórios inaugurais.

Foi juntada declaração do sujeito passivo no sentido de não possuir bens para arrolar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41

Acórdão n.º : 103-22.266

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo e os autos demonstram, desde a fase investigatória, que o sujeito passivo então fiscalizado não tinha bens no seu ativo para efeito de arrolamento naquela oportunidade. Ademais, agora se comprova que, no curso do procedimento, procedeu-se à baixa da inscrição do autuado no CNPJ em face de apresentação de "Declaração de Extinção", levando-a à situação de "cancelada". O recurso pode mesmo ter seguimento nessas circunstâncias e ora é pois conhecido.

Acrescento, desde logo, que o cancelamento da inscrição no curso do julgamento da ação fiscal foi apenas invocado para efeito do arrolamento de bens e não há questionamento sobre possível erro na identificação do sujeito passivo. E nem poderia haver porquanto quando lavrado o auto de infração a empresa era plenamente existente. Vencida eventualmente, total ou parcialmente, na matéria imponible, em fase de execução se determinará o responsável pelo débito remanescido.

No âmbito da prejudicial não vejo procedência na tese do cerceamento ao direito de defesa que o Recorrente suporta na circunstância de, ao tempo da investigação, já ter sua documentação supostamente apreendida por autoridade policial (fls.600). *In casu* a documentação dada como apreendida não se refere à escrita fiscal ou contábil e o sujeito passivo, embora tenha dito que requerera a sua devolução para formular defesa, ora não fez prova disso, ora não trouxe na peça recursal, formulada em data bem posterior à da referida impugnação os indigitados documentos, ou, até mesmo, cópias dos mesmos, medida que lhe seria fácil obter. Rejeito-a, portanto.

No mérito da questão vê-se que o auto de infração cuida de arbitramento onde reconhecidamente os livros e a escrituração não foram exibidos, embora suficientemente provocado o sujeito passivo. Neste passo, para se entender o lançamento, até porque este, às vezes, repete uma mesma data 3 (três) vezes de fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41

Acórdão n.º : 103-22.266

gerador, é preciso considerar que a fiscalização considerou o sumário de 3 (três) contas bancárias individualizadamente (fls. 140, 182 e 497), produzindo, afinal, o sumário geral de fls. 510, os quais são refletidos no lançamento de ofício particularizadamente.

A base de cálculo adotada para o arbitramento foram, supostamente, os depósitos bancários, mas o sujeito passivo reclama contra tal quantificação, ora porque diz que o Fiscal deixou de expurgar transferências interbancárias, ora porque não estaria tributando renda, já que sugere a circunstância de uma agência de viagem não ter o seu lucro representado pelos recebimentos, mas sim parte pequena deles, porque arca com despesas.

Nesse diapasão verifico proceder o entendimento do recorrente apenas em relação à movimentação de um dos bancos (fls. 140), durante o ano de 1999. Mas, como a seguir estarei acolhendo a decadência de todos os meses, menos o de dezembro, entendo que do arbitramento reportado a este mês, deve ser excluído o valor de R\$ 37.887,00, a qual vai de encontro à regra do arbitramento prevista no art. 42, § 3º da Lei 9.430/96. Nos outros levantamentos há somente referência a depósitos e não transferências, para os quais o sujeito passivo, embora provocado, não atendeu a intimação.

De outro lado, a partir da vigência da Lei 8.383/91, o lançamento do Imposto de Renda passou a ser um lançamento por homologação, aplicando-se assim a regra do art. 150, § 4º do CTN, pouco importando tenha havido ou não o pagamento, e quando não há o reconhecimento do evidente intuito de fraude (circunstância não aplicável à espécie em face da penalidade de 75%). E no âmbito das contribuições, a decadência opera-se no quinquênio, não prevalecendo os efeitos do art. 45 da Lei 8.212/91. E dentro de tal diapasão, cientificado ele do lançamento em 7 de dezembro de 2004, acolhe-se a decadência no período até 30/11/99, tanto no âmbito do lançamento matriz, como no âmbito dos lançamentos decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 14041.000327/2004-41
Acórdão n.º : 103-22.266

Em face do exposto, voto assim para, rejeitada a preliminar, no mérito acolher parcialmente a decadência até o mês de novembro de 1999 (inclusive) e expurgar do arbitramento no mês de dezembro de 1999 a parcela de R\$ 37.887,00 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais), tanto no âmbito do lançamento principal e como no das decorrências.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE